

RELATÓRIO DE AUDITORIA № 07/2015

Processo nº: 19.267/2015 (2 volumes)

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social - SSPPS

Assunto: Auditoria de Regularidade **Montante em exame:** R\$ 3.565.839,73

Ementa: Auditoria. SSPPS/DF. PGA 2015. Decisão nº 77/2007. Correções a

posteriori. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Verificação da situação das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior

solteira.

Recomendação e Determinações à SSPPS

Senhor Diretor,

Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social – SSPPS/DF, tendo por objeto verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas ilegais, legais com correção posterior, bem assim das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores, além da verificação do pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia, da regularidade do pagamento das parcelas remuneratórias que integram a remuneração de ativos e os proventos de inativos, bem como das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.

Esta auditoria consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2015, cuja aprovação se deu mediante Decisão Administrativa nº 01/2015, nos autos do Processo nº 32.510/2014-e.



AUDITORIA DE REGULARIDADE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SSPPS/DF

Relatório



SUMÁRIO

LIS	TA DE SIGLAS	255
RE:	SUMO	257
1	INTRODUÇÃO	258
1.1	APRESENTAÇÃO	258
1.2	Objeto da Auditoria	258
1.3	Contextualização e Missão Institucional da auditada	258
	OBJETIVOS DA AUDITORIA	
	1.4.1 Objetivo Geral	
	1.4.2 Objetivos Específicos – questões de auditoria	
1.5	ESCOPO OU ALCANCE DO EXAME	
	METODOLOGIA	
	CRITÉRIOS DE AUDITORIA	
2	RESULTADO DA AUDITORIA	
	RESPOSTA ÀS QUESTÕES DE AUDITORIA 1 E 2	
۷. ۱	2.1.1 Achados de Auditoria	
	2.1.1.1 Análises e Evidências	
	2.1.1.2 Causas e Efeitos	
	2.1.1.3 Proposições	271
2.2	RESPOSTA À QUESTÃO DE AUDITORIA 3	274
	2.2.1 Achados de Auditoria	274
	2.2.1.1 Análises e Evidências	274
	2.2.1.2 Causas e efeitos	279
	2.2.1.3 Proposições	280
2.3	RESPOSTA À QUESTÃO DE AUDITORIA 4	280
	2.3.1 Achados de Auditoria	281
	2.3.1.1 Análises e Evidências	281
	2.3.1.2 Proposições	281
3	OUTROS ASSUNTOS	282
3.1	AUDITORIAS ANTERIORES	282
3.2	OFÍCIO Nº 61/2015-MF – PAGAMENTO IRREGULAR DA GETAP	283
4	CONCLUSÃO	284
	SUCESTÕES	28/



LISTA DE SIGLAS

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AP - Abono de Permanência

AQ - Adicional de Qualificação

ATS – Adicional por Tempo de Serviço

CONSIOP - Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública

CPF - Cadastro de Pessoa Física

DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal

DIFIPE – Divisão de Fiscalização de Pessoal

DLP – Demonstrativo de Licença-prêmio

DODF – Diário Oficial do Distrito Federal

DTS – Demonstrativo de Tempo de Serviço

EC - Emenda Constitucional

e-TCDF - Sistema Eletrônico de Processos do TCDF

GAAPDF - Gratificação de Apoio às Atividades Policiais Civis do DF

GAEA – Gratificação de Atividade Especial de Apoio

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica

GDF- Governo do Distrito Federal

GETAP – Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária

GTIT – Gratificação de Titulação

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei Complementar

LPA – Licença-Prêmio por Assiduidade

NA – Nota de Auditoria

PCDF - Polícia Civil do Distrito Federal,

PGA – Plano Geral de Ação

PMDF - Polícia Militar do Distrito Federal

QA - Questão de Auditoria

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RI/TCDF - Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF

SEFIPE – Secretaria de Fiscalização de Pessoal

SEGAD– Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização

SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal

SICOP – Sistema Integrado de Controle de Processos (GDF).

SIGRH – Sistema Unico de Gestão de Recursos Humanos do Distrito Federal

SIGRHWEB – Sistema que compartilha o banco de dados SIGRH, com outra interface.

e-DOC ED0A3ECB
Proc 19267/2015
FIS.: 256
Proc: 19.267/15

rubrica

SIRAC – Sistema de Registro de Admissões e Concessões

SSPPS/DF – Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social

STF – Supremo Tribunal Federal

TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada

Arquivo: C:\temp\ED0A3ECB.doc



RESUMO

A presente auditoria teve como objeto a Gestão de Recursos Humanos, analisada sob a ótica da regularidade dos aspectos financeiros da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social – SSPPS/DF frente à legislação de regência, bem assim o cumprimento de determinações plenárias em concessões consideradas legais e/ou com correção posterior. Concluiu-se que as recomendações de correção posterior emanadas das decisões do Tribunal foram cumpridas, bem assim que os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, majoritariamente, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória dos servidores que integram a SSPPS/DF. Por outro lado, verificou-se a necessidade de providências adicionais por parte da jurisdicionada a exemplo da atualização dos cadastros das pensionistas habilitadas na condição de filhas maiores solteiras.



1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

A presente auditoria de regularidade consta do Plano Geral de Ação – PGA - desta Corte para o exercício de 2015, cujos trabalhos de campo foram desenvolvidos no período de 30 de julho a 18 de setembro do corrente ano.

1.2 Objeto da Auditoria

2. O objeto do presente trabalho está delineado no parágrafo exordial.

1.3 Contextualização e Missão Institucional da auditada

- 3. A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social SSPPS/DF é um órgão de direção superior da administração direta do Distrito Federal e subdivide-se organicamente em Gabinete do Secretário, Subsecretaria de Administração Geral, Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, Subsecretaria de Inteligência, Subsecretaria de Segurança Cidadã, Subsecretaria de Integração de Operações de Segurança, Subsecretaria de Ensino e Valorização Profissional, Subsecretaria de Gestão da Informação, Subsecretaria de Modernização Tecnológica e Subsecretaria da Ordem Pública e Social.
- 4. Vinculam-se à Secretaria a Polícia Militar do Distrito Federal, PMDF, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, CBMDF, a Polícia Civil do Distrito Federal, PCDF, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, DETRAN/DF, o Conselho Superior de Informações e Operações de Segurança Pública CONSIOP, o Conselho de Trânsito do Distrito Federal e o Conselho de Corregedorias.
- 5. A atual estrutura administrativa da SSPPS/DF, antes nominada Secretaria de Estado de Segurança Pública, encontra-se definida no Decreto nº 36.236/2015, editado pelo executivo local, cabendo destacar que com o citado normativo, as atividades concernentes à Administração do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, outrora exercidas pela Jurisdicionada, passou para a competência da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.
- 6. Para a execução de sua missão, a SSPPS/DF conta um quadro de pessoal composto pelas carreiras de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, de Atividades Complementares de Segurança Pública, e de Administração Pública, criadas, respectivamente, pelas Leis nºs 783/1994, 2.758/2001 e 51/1989.



- 7. A intervenção do Controle Externo se faz presente na fiscalização da organização e estrutura remuneratória desses servidores pelo Tribunal de Contas do DF tendo em vista suas prerrogativas constitucionais.
- 8. A área de ativos, inativos e pensionistas da então SSP/DF foi auditada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal no ano de 2010 (Processo nº 6.858/2010)¹. Consulta feita junto ao e-TCDF deste Tribunal dá notícia de que o referido processo encontra-se arquivado.

1.4 Objetivos da Auditoria

1.4.1 Objetivo Geral

9. A presente auditoria tem por objetivo geral examinar a regularidade dos pagamentos a título de vencimentos, proventos, estipêndios pensionais e demais benefícios destinados, respectivamente, ao pessoal ativo, inativo e aos pensionistas da SSPPS/DF definido na fase de planejamento, além de verificar o cumprimento de decisões proferidas pela Corte.

1.4.2 Objetivos Específicos – questões de auditoria

- 10. Para atingir o objetivo geral da Auditoria, foram definidas as seguintes Questões de Auditoria (QA's):
 - **QA 1:** A SSPPS/DF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas *"ilegais e legais com recomendação posterior"*, bem como nos demais casos de correção de remuneração, de proventos e de benefícios legados por ex-servidores?
 - **QA 2:** Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?
 - **QA 3**: Estão corretos os procedimentos adotados pela SSPPS/DF para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?
 - **QA 4:** Os critérios de que se serve a SSPPS/DF para controlar as situações das beneficiárias de pensão civil, habilitadas na condição de filha maior solteira, fundamentadas nos termos do parágrafo único do art.

Arquivo: C:\temp\ED0A3ECB.doc

_

¹ Segundo consta do referido processo, para fins da Decisão nº 77/07 foram verificadas as concessões consideradas ilegais, bem como as legais no período de 1995 a dezembro de 2009.

5º da Lei nº 3.373/58 (Decisão nº 1.327/2007) são adequados e suficientes para evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor?

1.5 Escopo ou Alcance do Exame

11. O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende de forma preponderante o lapso temporal de 1º de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2015.

Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos estende-se aos setores de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social, especificamente àqueles responsáveis pela gestão de pessoas e manutenção da folha de pagamento (Coordenação de Gestão de Pessoas), mediante o sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SIGRH), havendo ampliação dos trabalhos para outras unidades, no decorrer da auditoria, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis pela adequação da sistemática de pagamentos e concessões de benefício às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

1.6 Metodologia

- 12. As estratégias metodológicas adotadas foram basicamente:
 - Exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos;
 - Pesquisas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos do DF
 SIGRH, e sua versão web, o SIGRHWEB;
 - Pesquisas no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCDF) e no SICOP do Governo do Distrito Federal;
 - Confrontação dos atos com a legislação aplicável;
 - Conferência de cálculos:
 - Amostragem;
 - Entrevistas.

1.7 Critérios de Auditoria

13. Conferência da adequação das atividades e procedimentos da



jurisdicionada à legislação de regência, com suporte nas normas insculpidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do DF, Leis Federais, Leis Distritais, nos regulamentos internos da SSPPS/DF, sem olvidar o teor de Decisões, Resoluções e Enunciados de Jurisprudência do TCDF.

2 RESULTADO DA AUDITORIA

- 14. Alinhadas às questões de auditoria (QA's) foram apresentadas à jurisdicionada as Notas de Auditoria n^{os} 001 a 003 (fls. 14/20), as quais objetivaram trazer respostas às citadas questões, constantes da Matriz de Planejamento (fls.5/7), materializadas na Matriz de Achados (fls. 247/251).
- 15. Tendo como ferramenta o Sistema Eletrônico de Processos (e-TCDF), foram levantadas as concessões consideradas legais, com ou sem determinação posterior, prolatadas por este Tribunal no interregno de 01/01/2011 a 30/06/2015, apreciadas à luz da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24.185/07), a qual autorizou à Secretaria de Fiscalização de Pessoal SEFIPE, verificar a regularidade dos cálculos constantes no abono provisório e título de pensão em fiscalizações futuras.
- 16. Assim, a auditagem dos processos e registros funcionais das concessões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07) consistiu, de início, na análise da regularidade dos aspectos financeiros constantes dos abonos provisórios e/ou títulos de pensão, avaliando se os valores lá fixados guardavam consonância com o cargo, integralidade/proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão e estrutura remuneratória vigente quando da concessão. Feito isso, passou-se à verificação e cotejo dos pagamentos atuais da amostra.
- 17. Complementando o levantamento de dados anterior, por meio do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos SIGRH, Módulo Web, foram feitas pesquisas de dados financeiros e cadastrais dos servidores e pensionistas vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social, as quais serviram para delimitar os aspectos a serem averiguados, quais sejam, conversão da licença-prêmio em pecúnia e verificação da regularidade da situação das pensionistas civis habilitadas na condição de filha maior solteira.
- 18. Nas observações e levantamentos feitos junto aos gestores responsáveis pelos setores envolvidos, objetivou-se identificar as razões para os procedimentos adotados pela jurisdicionada e verificar a aderência das ações face às decisões e entendimentos firmados por esta Corte de Contas.
- 19. Registre-se que na documentação processada no transcurso da fiscalização constam as anotações e as observações pertinentes às situações analisadas, além dos papéis selecionados e colhidos como prova que integram os presentes autos e a Pasta Corrente.



2.1 Resposta às Questões de Auditoria 1 e 2

QA 1: A SSPPS/DF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas "ilegais e legais com recomendação posterior", bem como nos demais casos de correção de remuneração, de proventos e de benefícios legados por exservidores?

QA 2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

2.1.1 Achados de Auditoria

A SSPPS/DF cumpriu as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior.

Os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, em sua maioria, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social, a exceção de situações onde houve erros de atualização dos estipêndios pensionais com base no índice do INSS.

2.1.1.1 Análises e Evidências

- 20. Não consta no período examinado concessões consideradas ilegais pelo Tribunal.
- 21. Registre-se que os processos lançados no Quadro I demonstram com fidedignidade as providências determinadas pelo Tribunal, situações em que foi possível aferir a exatidão dos registros, a regularidade dos cálculos lançados nos abonos provisórios/títulos de pensão, bem como a compatibilidade dos pagamentos atuais disponíveis no SIGRH.

	Quadro I –NA 001 – 19.267/2015-TCDF				
Processo TCDF	Processo GDF nº	Interessado	Ocorrência		
23010/2013	52.001505/2011	ANA MARIA DA SILVA LARA	Cor. Post: Não. Decisão nº 4486/2013. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.		
20170/2012	50.000733/2011	ANIZIA MARIA DA SILVA CORREA	Cor. Post: Não. Decisão nº 1755/2015. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais Ok.		
8822/2013	50.000458/2010		Cor. Post: Não. Decisão nº 2746/2013. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

		CLEONICE SILVA DA CRUZ RAMALHO	Cor. Post: Não. Decisão nº 90/2012.	
7744/2011	50.000617/2010	Instituidor: EDILSON PEREIRA	Decisão ///U/: Titulo de Pensão OK.	
771,72022	30.000017/2010	RAMALHO	Rem. Atual: Pagamentos atuais OK.	
			Cor. Post: Não. Decisão nº 2674/2015.	
12300/2015	50.000885/2011	ELIAS JERONIMO DA SILVA	Decisão 77/07: Abono OK.	
			Rem. Atual: Proventos atuais OK. Cor. Post: Sim. Decisão nº 6755/2011. Item III	
2450/4002	30.014867/1992	ELIZABETE HERNANDES TROVÃO	cumprido.	
3150/1993	410.002958/2008	Instituidor: PAULO ROBERTO SILVA	Decisão 77/07: Título de Pensão OK.	
			Rem. Atual: Pagamentos atuais OK.	
25498/2011	50.000259/2010	ENIRES MENDES CORNELIO	Cor. Post: Não. Decisão nº 3706/2012. Decisão 77/07: Abono OK.	
	00.00000, 0000		Rem. Atual: Proventos atuais OK.	
		FABIANA COELHO NUNES E OUTROS	Cor. Post: Não. Decisão nº 6237/2011.	
3360/1993	50.002071/1991	Instituidor: FERNANDO RODRIGUES	Decisão 77/07: Título de Pensão OK.	
		NUNES	Nemi. Atuai. Pensao atuai Ok.	
			Cor. Post: Não. Decisão nº 2618/2011.	
15401/2009	410.002001/2008	FIDELES PEREIRA DOS SANTOS	Decisão 77/07: Abono OK.	
			Rem. Atual: Proventos atuais OK. Cor. Post: Não. Decisão nº 946/2013.	
15667/2012	50.000587/2010	FLORINDA CARRILHO DE CASTRO	Decisão 77/07: Abono OK.	
, ,	,		Rem. Atual: Proventos atuais OK.	
		GERALDA RAMOS MAGALHÃES	Cor. Post: Não. Decisão nº 4366/2013.	
13035/2007	50.000599/2006	Instituidor: OTÁVIO DOS SANTOS	Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.	
		Instituidor: OTAVIO DOS SANTOS		
		HELENA LOPES DA SILVA	Cor. Post: Não. Decisão nº 6096/2014. Decisão 77/07: Título de Pensão OK.	
14600/2014	50.000978/2011	Instituidor: RAIMUNDO NONATO DA		
		SILVA		
			Cor. Post: Não. Decisão nº 3418/2012.	
1953/1988	50.003174/1987	ISAAC MARQUES DOS SANTOS	Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Servidor faleceu e instituiu	
			pensão à Maria Pureza Santos.	
			Cor. Post: Sim. Decisão nº 241/2012. Item IV	
		IVONE NUNES FERREIRA	cumprido.	
40407/2007	50.001643/2006	Instituidor: FRANCISCO FERREIRA	Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pagamento correto, observando	
		SOBRINHO	adequada atualização do benefício pelo índice	
			do RGPS.	
			Cor. Post: Sim. Decisão nº 657/2015. Item II,	
19866/2014	50.000181/2011	JOÃO MARQUES VERAS	"a" observado. Decisão 77/07: Abono OK.	
			Rem. Atual: Proventos atuais OK.	
			Cor. Post: Não. Decisão nº 3933/2012.	
11211/2012	50.000588/2010	JOSÉ BISPO DOS SANTOS E SILVA	Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Servidor falecido. Pensão	
11211/2012	30.000300/2010	JOSE BISFO DOS SAIVIOS E SILVA	instituída em favor de Maria da Glória Rosa e	
			Silva e Maria do Rosário Nunes.	
			Cor. Post: Não. Decisão nº 4150/2012.	
14219/2009	50.000988/2008	KÁTIA CRISTINA DA SILVA	Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pagamento correto, observando	
1.213,2003	20.00000,2000	Instituidor: JORGE DOS SANTOS	adequada atualização do benefício pelo índice	
			do RGPS.	
2217/1995	30.000711/1995	LUSIA CAMPOS FERREIRA	Cor. Post: Não. Decisão nº 1706/2013. Decisão 77/07: Título de Pensão OK.	
221//1993	50.000529/2010	50.000529/2010 Instituidor: JORGE FERREIRA DOS		Rem. Atual: Pensão atual OK.
L	1		i	

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

		SANTOS	
15466/2015	50.000196/2011	MARA LÚCIA DUARTE FERREIRA	Cor. Post: Não. Decisão nº 2962/2015. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
15578/2005	50.000275/2002	MARIA DE CARVALHO SOARES Instituidor: SEVERIANO SOARES DA SILVA	Cor. Post: Não. Decisão nº 2830/2011. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pensão atual OK.
35491/2008	50.000184/2008	MARIA DE FÁTIMA MACIANO SILVA Instituidor: JOSÉ DOS SANTOS SILVA	Cor. Post: Não. Decisão nº 5107/2011. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pensão atual OK.
6271/2012	50.000839/2011	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR	Cor. Post: Não. Decisão nº 6310/2012. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
6161/1995	50.002366/1995	MARIA HELENA QUEIROZ REIS	Cor. Post: Não. Decisão nº 4067/2012. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
37983/2013	50.000385/2011	MARIA LYSY VASCONCELOS VERAS	Cor. Post: Não. Decisão nº 793/2014. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
34126/2008	50.000434/2008	MARIA NAZARÉ LIMA Instituidor: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA	Cor. Post: Sim. Decisão nº 1681/2013. Item IV cumprido conforme Decisão nº 4759/2013. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Não se aplica. Pensionista falecida em 15/11/2010.
25750/2007	50.001222/2006	MARIA PUREZA SANTOS Instituidor: ISAAC MARQUES DOS SANTOS	Cor. Post: Não. Decisão nº 3424/2012. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Não se aplica. Pensionista faleceu em 28/11/2014.
15675/2012	52.001646/2010	RONALDO SEVERINO DOS SANTOS	Cor. Post: Não. Decisão nº 4430/2012. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
19326/2009	50.001142/2008	SEVERIANA MADALENA ALVES Instituidor: CLAUDIONOR ALVES DO NASCIMENTO	Cor. Post: Não. Decisão nº 2580/2012. Decisão 77/07: Título de Pensão OK, exceto ATS que apresenta valor de 23%, quando o correto deveria ser de 20%. Relevar, tendo em conta que a pensionista já faleceu. Rem. Atual: Não se aplica. Pensionista faleceu.
377/2004	30.006947/2000	SILVIA MESSIAS PEREIRA Instituidor: GERALDA MESSIAS DE CARVALHO	Cor. Post: Não. Decisão nº 2271/2012. Item III cumprido. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pensão atual OK.
32086/2013	50.000922/2010	TEREZINHA LUIZA BRAGA	Cor. Post: Não. Decisão nº 6406/2013. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.
22413/2011	50.000602/2010	ZENAIDE TEREZA TOLEDO DOS SANTOS Instituidor: PEDRO MENDES DOS SANTOS	Cor. Post: Não. Decisão nº 131/2014. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Não se aplica. Pensionista faleceu em 19/06/2014.
26966/2011	50.000029/2010	ZILMA MARIA GONÇALVES	Cor. Post: Não. Decisão nº 2492/2012. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais OK.



- 22. Em que pese a correção dos procedimentos adotados pela SSPPS/DF em cumprimento às determinações plenárias voltadas aos processos abrangidos nesse Quadro I, convém destacar algumas situações dignas de nota, em face da ocorrência de fato superveniente aos registros dos respectivos atos.
- 23. No caso do Processo 19.326/2009, com pensão instituída em favor de **SEVERIANA MADALENA ALVES** (fls.21/24) pelo instituidor CLAUDIONOR ALVES DO NASCIMENTO, constatou-se erro no abono provisório decorrente do percentual ATS de 23% utilizado em sua composição, quando o correto é de 20%. Entrementes, dado o falecimento da favorecida, entende-se possível relevar a falha.
- 24. No transcurso da auditoria foi ainda analisado quantitativo de processos cujas impropriedades demandam esclarecimentos ou correções. Nesse cenário, encontram-se sintetizadas no Quadro II as particularidades neles presentes que, mais adiante, ensejarão sugestões para o definitivo saneamento:

Quadro II – NA 001 – 19.267/2015-TCDF				
Processo TCDF	Processo GDF	Interessado	Ocorrência	
26498/2007	50.001644/2006	DEISE DE BRITO CORDEIRO Instituidor: JÚLIO FELINTO CORDEIRO (fls. 27/28)	Cor. Post: Sim. Decisão nº 5126/2013. Item IV atendido. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 4.491,01, quando o correto deveria ser de R\$ 4.594,76. Direito à revisão da pensão com fundamento na EC 70/12.	
14610/2010	50.000780/2009	DIVINA CAROLINA DE JESUS AMORAS Instituidor: WLADIMIR RIBEIRO AMORAS (fls. 29/31)	Cor. Post: Não. Decisão nº 2834/2014. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 3.077,75, quando o correto deveria ser de R\$ 3.096,08. Direito à revisão da pensão com fundamento na EC 70/12.	
22620/2007	50.001326/2006	ELIZABETE LIMA SANTANA Instituidor: JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE SANTANA (fls. 32/33)	Cor. Post: Não. Decisão nº 5630/2012. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 5.442,47, quando o correto deveria ser R\$ 4.783,96.	
28616/2011	50.000725/2010	ERENITA DE SOUSA SOARES Instituidor: SEVERINO QUEIROZ SOARES (fls. 34/35)	Cor. Post: Não. Decisão nº 4187/2013. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Pagamento correto, observando adequada atualização do benefício pelo índice do RGPS. Direito à revisão da pensão com fundamento na EC 70/12.	
54/1996	30.007561/1995	GEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Instituidor: JOSÉ CAMARGO GOMES (fls. 36/38)	Cor. Post: Sim. Decisão nº 379/2012. OK. Decisão 77/07: O novo título de pensão com vigência a partir de 2/05/2006 considerou o vencimento de R\$ 282,80, enquanto vigia o valor de R\$ 317,50, com reflexos no valor do complemento do salário mínimo e no cálculo das gratificações. O valor do título é de R\$ 1.053,85 quando o correto deveria ser de R\$ 1.214,87. Corrigir.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL e-DOC ED0A3ECB
Proc 19267/2015
FIS.: 266
Proc: 19.267/15

rubrica

2170/2005	50.001726/2003	GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA Instituidor: CIPRIANO MARQUES BARBOSA (fls. 39/44)	Cor. Post: Sim. Decisão nº 4274/2012. Item IV "a" cumprido em parte e Item IV "b" não cumprido. Reiterar. Decisão 77/07: O novo título de pensão embora tenha sido corrigido, não foi modificado em relação ao vencimento que deveria ser de R\$ 361,98. Foi mantido o vencimento da Carreira de Técnico de Administração Pública no valor de R\$ 523,18. Corrigir e tornar sem efeito os documentos substituídos. Rem. Atual: Proventos atuais OK e de acordo com a Decisão nº 4274/2012. Direito à revisão da pensão com fundamento na EC 70/12.
2254/2011	50.002095/2009	GLÓRIA TAVARES DO NASCIMENTO Instituidor: RAIMUNDO EVANGELISTA GOMES DA SILVA (fls. 45/47)	Cor. Post: Não. Decisão nº 2491/2012. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 5.321,15, quando o correto deveria ser de R\$ 5.606,70. Corrigir.
15466/2015	50.000149/2011	JOÃO BATISTA DA SILVA (fls. 48/49)	Cor. Post: Não. Decisão nº 2962/2015. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 7.196,88, quando o correto deveria ser R\$ 7.184,00 diferença de R\$ 12,88 devido ao reajustamento incorreto da VPNI. Corrigir.
13762/2010	50.000341/2009	MARIA CASATI DE MORAES Instituidor: SEBASTIÃO ALVES DE MIRANDA (fls. 50/52)	Cor. Post: Não. Decisão nº 1867/2014. Decisão 77/07: Título de Pensão no valor de R\$ 5.676,70, quando deveria ser de R\$ 5.686,01. A diferença é oriunda do lançamento errado do valor da opção 55% e da Representação Mensal relativos ao DF-08. Corrigir. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 6.613,96, quando o correto deveria ser R\$ 7.165,93. Direito à revisão da Pensão com fundamento na Decisão 719/2012
8800/2010	50.000840/2009	MARIA DE LOURDES BRASILEIRO Instituidor: ERASMO SOARES BRASILEIRO (fls. 53/54)	Cor. Post: Não. Decisão nº 3269/2012. Decisão 77/07: Título de Pensão no valor de R\$ 2.120,84, quando deveria ser de R\$ 2.130,84. A diferença decorreu do uso do cálculo do complemento do salário mínimo com base no valor de R\$ 455,00, que resultou
35065/2010	410.000920/2009	MARIA LÚCIA DE AZEVEDO (fls. 55/56)	Cor. Post: Sim. Decisão nº 290/2012.OK. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 4.249,78, quando o correto deveria ser R\$ 4.245,54. Embora a diferença seja pequena, enseja correção por se tratar de erro para o que não há justificativa aparente.
31947/2014	50.000531/2010	NAIR RODRIGUES MAAS Instituidor: WERNER MAAS (fls. 57/60)	Cor. Post: Não. Decisão nº 839/2015. Decisão 77/07: Título de Pensão OK, exceto parcela Décimos em que apresenta o valor de R\$ 3.171,06, quando o correto deveria ser de



			R\$ 3.407,66. Corrigir. Rem. Atual: Estipêndio pensional pago no valor de R\$ 8.813,18, quando o correto deveria ser de R\$ 8.830,45, conforme atualização prevista na Decisão nº 719/2012. Corrigir.	
18500/2012	410.000898/2010	OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO (fls. 61/62)	Cor. Post: Não. Decisão nº 197/2013. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 5.490,90, quando o correto deveria ser R\$ 5.459,46. Erro decorrente do percentual de ATS de 13%, quando o correto é 12%. Corrigir.	
8102/2007	50.000721/2004	Cor. Post: Não. Decisão nº 117 Decisão 77/07: Abono OK. RITA ANTÔNIA DOS SANTOS (fls. 63/67) (fls. 63/67) Correto deveria ser de 19/30 e de R\$ 244,30 quando o correto	Cor. Post: Não. Decisão nº 1179/2011. Decisão 77/07: Abono OK. Rem. Atual: Proventos atuais pagos na proporcionalidade de 18/30, quando o correto deveria ser de 19/30 e VPNI no valor de R\$ 244,30 quando o correto deveria ser de R\$ 107,68. Corrigir.	
30939/2011	50.000898/2010	WANEIDE DA COSTA Instituidor: URBANO DA COSTA (fls. 68/71)	Cor. Post: Não. Decisão nº 4910/2014. Decisão 77/07: Título de Pensão OK. Rem. Atual: Proventos atuais no valor de R\$ 2.657,34, quando o correto deveria ser de R\$ 2.702,85. Direito à revisão da pensão com fundamento na EC 70/12.	

- 25. Em relação ao Processo TCDF nº 26498/2007, relativo à pensão em favor de **DEISE DE BRITO CORDEIRO**, instituída por JÚLIO FELINTO CORDEIRO (fls. 27/28), ao efetuarmos a análise da regularidade da atualização por valor da pensão, verificou-se uma correção a menor no patamar de R\$ 4.491,01, quando o correto é R\$ 4.594,76, o que enseja providências a serem adotadas pela SSPPS/DF para correção. Todavia, registre-se que o ex-servidor aposentou-se por invalidez. Desse modo, o benefício poderá ser revisto para aplicar os efeitos da EC nº 70/12.
- 26. No que diz respeito ao Processo TCDF nº 14.610/2010 que trata da pensão de interesse de **DIVINA CAROLINA DE JESUS AMORAS** (fls. 29/31), instituída por WLADIMIR RIBEIRO AMORAS, observou-se que o estipêndio pensional está sendo pago no valor de R\$ 3.077,75 (fl. 30), quando o correto, de acordo com a atualização do benefício pelo índice do INSS, deveria ser de R\$ 3.096,08 (fl. 31). Todavia, registre-se que o ex-servidor aposentou-se por invalidez. Desse modo, o benefício poderá ser revisto para aplicar os efeitos da EC nº 70/12.
- 27. Falha de mesma natureza constatou-se em relação a pensão de **ELIZABETE LIMA SANTANA** (fls. 32/33), instituidor JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE SANTANA, Processo nº 22.620/2007, cujo valor da pensão atual é de R\$ 5.442,47, enquanto o valor correto é de R\$ 4.783,96.
- 28. No caso do Processo nº 28.616/2011 que trata da pensão de interesse de **ERENITA DE SOUSA SOARES** (fls. 34/35), instituída por SEVERINO QUEIROZ SOARES, observou-se a correção no cálculo do benefício, atualizado pelo índice do RGPS. Registre-se que o ex-servidor aposentou-se por invalidez, com doença especificada em lei. Desse modo, o benefício poderá ser revisto para aplicar os efeitos



da EC nº 70/12.

- 29. Já em relação ao Processo nº 54/1996, de interesse da pensionista **GEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** (fls. 36/38), instituidor JOSÉ CAMARGO GOMES, identificou-se erro na formulação do Título de Pensão decorrente do valor adotado para vencimento de R\$ 282,80, e do valor do Salário Mínimo de R\$ 300,00 adotado para cálculo da parcela de complementação, vez que na data da vigência do título, 2/05/2006, o valor relativo ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, era de R\$ 317,50 e o valor do Salário Mínimo era R\$ 350,00. Essas parcelas impactam o cálculo das gratificações incidentes, de forma que o Título de Pensão considerado montava a importância de R\$ 1.053,85, enquanto o correto é R\$ 1.214,87, ensejando, portanto, que a Secretaria promova a correção do Título, tornando sem efeito o título a ser substituído. Cabe informar que o atual valor da pensão está correto.
- 30. No que se refere ao Processo 2.170/2005 que trata da Pensão em favor de **GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA** (fls. 39/44), instituída por CIPRIANO MARQUES BARBOSA, preliminarmente verificou-se que não houve o cumprimento do Item IV, "b" da Decisão nº 4.274/2012, que diz respeito a tornar sem efeito os documentos substituídos. Além disso, observou-se que o novo Título de Pensão confeccionado em cumprimento ao item IV, "a" da aludida Decisão, não corrigiu o valor do vencimento que foi mantido em R\$ 523,18, quando o correto deveria ser R\$ 361,98. Nesse quadrante, sugere-se que a jurisdicionada elabore outro Título de Pensão, torne sem efeito o título produzido por força da Decisão nº 4.274/2012, e outros que já tenham sido substituídos. Cabe informar que o valor atual da pensão está correto. Registre-se que o ex-servidor aposentou-se por invalidez. Desse modo, o benefício poderá ser revisto para aplicar os efeitos da EC nº 70/12.
- 31. Em relação ao Processo TCDF nº 2.254/2011 que trata da pensão de interesse de **GLÓRIA TAVARES DO NASCIMENTO** (fls. 45/47), instituída por RAIMUNDO EVANGELISTA GOMES DA SILVA, observou-se que o estipêndio pensional está sendo pago no valor de R\$ 5.321,15 (fl. 46), quando o correto, de acordo com a atualização do benefício pelo índice do INSS, deveria ser de R\$ 5.606,70 (fl. 47), o que demanda providências da jurisdicionada a fim de sanar a impropriedade.
- 32. No que concerne à aposentadoria de **JOÃO BATISTA DA SILVA** (fls. 48/49), Processo nº 15.466/2015, verificou-se que, embora o abono provisório estivesse correto, a correção dos proventos que monta o valor atual de R\$ 7.196,88 está incorreta, vez que o valor devido é de R\$ 7.184,00, cuja diferença originou-se no reajustamento incorreto da parcela de VPNI. A situação reclama providências de ajuste por parte da Secretaria, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 33. No que tange ao Processo 13.762/2010, sobre pensão concedida a **MARIA CASATI DE MORAES** (fls. 50/52) pelo instituidor SEBASTIÃO ALVES DE MIRANDA, verificaram-se duas impropriedades. A primeira refere-se ao valor incorreto de R\$ 5.676,70 do Título de Pensão em face do valor correto de R\$ 5.686,01, cuja diferença originou-se nos valores errados de opção 55% e Representação Mensal relativos ao DF-08, respectivamente, de R\$ 8,23 e R\$ 924,00, em vez de R\$ 8,31 e R\$



933,24. A segunda falha é quanto ao valor atual da pensão de R\$ 6.613,96, quando o correto deveria ser R\$ 7.165,93. O primeiro erro deve ser corrigido pela jurisdicionada. Todavia, o segundo erro depende da opção que venha ser feira pela pensionista, vez que, o instituidor atende os requisitos do artigo 3º da EC 47/2005 (fls. 243/244), o que enseja a aplicação da Decisão nº 719/2012-TCDF. Na hipótese de a opção ser a não alteração da sistemática de reajuste, o segundo erro também deverá ser corrigido pela SSPPS/DF.

- 34. Duas são também as falhas referentes à pensão em favor de **MARIA DE LOURDES BRASILEIRO**, Processo nº 8800/2010, instituída por ERASMO SOARES BRASILEIRO (fls. 53/54). A primeira falha resultou no valor incorreto de R\$ 2.120,84 do Título de Pensão, considerando o valor correto de R\$ 2.130,84, Tal diferença surgiu pela incorreção da parcela de complementação do salário mínimo, cuja base adotada foi de R\$ 455,00, enquanto vigia à época o salário mínimo de R\$ 465,00. O segundo equívoco, por consequência, é o valor atual errado da pensão na monta de R\$ 3.022,28, quando o correto é R\$ 3.054,62. Essas falhas devem ser corrigidas.
- 35. A atualização da aposentadoria de **MARIA LÚCIA DE AZEVEDO** (fls. 55/56), Processo 35.065/2010, encontra-se incorreta. O valor atual é de R\$ 4.249,78, enquanto o valor atual do subsídio do cargo no qual se parametrizou o abono provisório é de R\$ 4.245,54. Embora a diferença seja pequena, entende-se que a jurisdicionada deve promover a correção, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não parece justificável que a aplicação da proporcionalidade de 18/30 sobre o valor de R\$ 7.075,90 resulte em 4.249,78.
- 36. A verificação feita no Processo nº 31.947/2014-e, que trata da aposentadoria de WERNER MAAS e Pensão Civil concedida a **NAIR RODRIGUES MAAS** (fls. 57/60), comprova que as parcelas do título de pensão estão de acordo com as normas que regem a espécie, com exceção da parcela Décimos que apresenta o valor de R\$ 3.171,06, quando o correto deveria ser de R\$ 3.407,66. Percebe-se da análise do processo, que a jurisdicionada deixou de atualizar os valores das incorporações EP²-09, EP-10 e EP-11, conforme Lei nº 4.342/2009. Dessa forma, o título de pensão deve ser retificado pela jurisdicionada para constar os seguintes valores:

- Pensão Vitalícia: R\$ 1.659,54

- ATS 37%: R\$ 614,02

- Parcela Ind. Fixa: R\$ 59,87

- GAAPDF 100%: R\$ 1.659,54

- GAEA 50%: R\$ 829,77

- Décimos Lei nº 1.004/96:

- 4/10 do DFG-13 R\$ 805.24

² Os valores foram obtidos de modo implícito pelos anexos da Resolução nº 79/93;

Arquivo: C:\temp\ED0A3ECB.doc



- 2/10 do EP-11 R\$ 960,30

- 2/10 do EP-10 R\$ 864,28

- 2/10 do EP-09 R\$ 777,84

Total: R\$ 8.230,40

Pensão com redutor de 30% acima do INSS: R\$ 6.868,18

- 37. Esse é o valor que deve ser utilizado pela jurisdicionada para aplicar o índice de reajuste garantido aos ativos, nos termos da Decisão nº 719/2012. Assim, obedecida a legislação de regência, o estipêndio pensional passará a ser de R\$ 8.830,45 e não R\$ 8.813,18, como vem sendo pago pela jurisdicionada.
- 38. O valor dos proventos atualizados de **OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO** (fls. 61/62), Processo 18.500/2012, R\$ 5.490,90, também encontra-se incorreto pelo uso equivocado do percentual de ATS de 13%, quando o correto é de 12%, o que resulta no valor devido de R\$ 5.459,46. Isso também deve ser objeto de correção pela unidade responsável, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 39. No que diz respeito ao Processo nº 8.102/07, referente à aposentadoria de **RITA ANTÔNIA DOS SANTOS**, observou-se a regularidade das parcelas do abono provisório, a exceção da parcela GAAPDF que foi calculada com base no percentual de 210%, quando o correto deveria ser 220%. Sugere-se relevar tal impropriedade, tendo em conta que a referida parcela foi extinta desde a edição das Leis nºs 4.426/09 e 4.470/10. Entretanto os proventos atuais da servidora vêm sendo calculados sobre a proporcionalidade de 18/30 avos, o que diverge da proporcionalidade constante do abono provisório, conforme atestam os documentos de fls. 63/67, o que precisa ser corrigido.
- 40. Ainda em análise aos proventos atuais, verificou-se a existência da parcela VPNI LEI 4426/2009 no valor de R\$ 244,30, a qual surgiu em agosto/2010 em virtude da implementação da segunda parcela de aumento instituída pela Lei nº 4.426/2009. Ocorre que, em julho de 2010, a servidora vinha percebendo erroneamente o valor mensal de R\$ 1.873,47, quando o correto deveria ser R\$ 1.916,78. Com a implementação da segunda parcela de aumento, a servidora passou a fazer jus ao valor mensal de R\$ 1.809,10, conforme se vê à folha 64. Dessa forma, o valor da parcela VPNI LEI 4426/2009 deveria apresentar o valor de R\$ 107,68 (R\$ 1.916,78 R\$ 1.809,10) e não de R\$ 244,30, como vem sendo paga.
- 41. Em condições tais, faz-se necessário a correção da parcela VPNI LEI 4426/2009 e da proporcionalidade paga à aposentada, atentando para os reflexos nas outras parcelas (ATS e GAEA), fazendo-se o cotejo entre os valores devidos e os pagos a maior a fim de providenciar o ressarcimento ao erário, se for o caso, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 42. Em relação ao Processo TCDF nº 30.939/2011 que trata da pensão de interesse de **WANEIDE DA COSTA** (fls. 68/71), instituída por URBANO DA COSTA,



observou-se que o estipêndio pensional está sendo pago no valor de R\$ 2.657,34 (fl. 69), quando o correto, de acordo com a atualização do benefício pelo índice do INSS, deveria ser de R\$ 2.702,85 (fl. 70). Em consulta à tela CADPVT09 no SIGRH, verificou-se que o valor do título de pensão foi indevidamente lançado pela jurisdicionada, uma vez que consta o montante de R\$ 1.794,81 (fl. 71), quando o correto deveria ser R\$ 1.825,52. O erro no lançamento do valor do título de pensão é o responsável pela incorreta atualização do benefício, tendo em conta que o SIGRH calcula automaticamente o reajuste pensional em conformidade com o índice do INSS. Todavia, registre-se que o ex-servidor aposentou-se por invalidez. Desse modo, o benefício poderá ser revisto para aplicar os efeitos da EC nº 70/12.

2.1.1.2 Causas e Efeitos

43. De modo geral, a SSPPS/DF cumpriu as determinações constantes dos processos arrolados na presente auditoria. De observar que as falhas detectadas, ainda que relacionadas a parcelas pecuniárias, não representaram impacto significativo ao erário, decorrendo, por certo, de fragilidades nos seus controles internos. De toda sorte, cabe recomendação a SSPPS/DF no sentido de promover, nos casos de percepção indevida de valores por parte de inativos e pensionistas, a devolução ao erário, observando as orientações fixadas na Decisão nº 6657/06, sem prejuízo de garantir aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a adoção de políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em vista as situações listadas no Quadro II.

2.1.1.3 Proposições

44. Pelo exposto, sugere-se:

- I. ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior constantes dos Quadro I e II (fls. 262/264 e 265/267, respectivamente), à exceção daquelas que apresentam pendências, cujas medidas saneadoras se encontram especificadas no item III;
- II. ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, salvo em relação aos pagamentos dos interessados listados no item III, no qual foram consignadas propostas de regularização;
- III. determinar a SSPPS/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando quando cabíveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuida o Quadro II, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações



apontadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas:

- a) cientifique a pensionista MARIA CASATI DE MORAES, matrícula nº 1766473, sobre a possibilidade de opção pelo reajustamento da pensão pelo instituto da paridade considerando a existência a esse direito, conforme a Decisão 719/2012-TCDF, atentando para a necessidade de, em havendo revisão, encaminhar o respectivo ato ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;
- b) revise a atualização efetuada pelos índices do RGPS no que tange às pensões em favor de:
 - 1) **ELIZABETE LIMA SANTANA,** matrícula nº 1575945, com valor atual de R\$ 5.442,47, em vez de R\$ 4.783,96;
 - 2) **GLÓRIA TAVARES DO NASCIMENTO,** matrícula nº 185030X, com valor atual de R\$ 5.321,15, em vez de R\$ 5.606,70;
- observando os reflexos nos pagamentos posteriores e tornando sem efeito os documentos substituídos, revise os Títulos de Pensão das beneficiárias:
 - 1) **GEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, matrícula nº 1570226, pelo uso incorreto respectivamente do vencimento de R\$ 282,80 e salário mínimo de R\$ 300,00, em vez de R\$ 317,50 e R\$ 350,00, vigentes em 2/05/2006, o que ocasionou o cálculo errôneo do complemento do salário mínimo e da GDAT;
 - 2) MARIA CASATI DE MORAES, matrícula nº 1766473, pela consignação de valores equivocados da opção 55% e da Representação Mensal relativos ao DF-08, respectivamente, nos valores de R\$ 8,23 e R\$ 924,00, em vez de R\$ 8,31 e R\$ 933,24, certificando-se de que, caso seja mantida a atual sistemática de reajustamento, o valor atual da pensão passe de R\$ 6.613,96 para 7.165,93;
 - 3) MARIA DE LOURDES BRASILEIRO, matrícula nº 1792679, pela falha na adoção como parâmetro para cálculo de complemento do salário mínimo do valor de R\$ 455,00, quando vigia o valor de R\$ 465,00, o que subtraiu em R\$ 10,00 do valor correto



do título, certificando-se, por consequência de que o valor atual da pensão de R\$ 3022,28, passa a ser de R\$ 3.054,52;

- 4) **NAIR RODRIGUES MAAS,** matrícula nº 16516915, pelo uso do valor indevido da parcela Décimos no valor de R\$ 3.171,06. O correto é o valor de R\$ 3.407,66 composto de R\$ 805,24 (4/10 DFG-13), R\$ 960,30 (2/10 EP-11), R\$ 864,28 (2/10 EP-10) e R\$ 777,84 (2/10 EP-09);
- d) em relação às pensões de interesse de DEISE DE BRITO CORDEIRO (matrícula nº 1587374), DIVINA CAROLINA DE JESUS AMORAS (matrícula nº 1792652), ERENITA DE SOUSA SOARES (matrícula 0193679-4), WANEIDE DA COSTA (matrícula nº 1964895), rever os atos de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12 a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda, conforme orientação fixada na Decisão nº 4148/2013, Processo nº 19.417/2012, após o que deverão ser encaminhados ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;
- e) em relação à pensão em benefício de **GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 1102397, revise o valor dos vencimentos consignados equivocadamente no título de pensão no valor de R\$ 523,18, para considerar o valor correto de R\$ 361,98, correspondente à classe e padrão do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tornando sem efeito os documentos a serem substituídos, bem como reveja o ato de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12.
- f) no que tange à aposentadoria de **JOÃO BATISTA DA SILVA**, matrícula nº 318388, corrija a parcela de VPNI atualmente considerada no valor incorreto de R\$ 434,52, quando o correto é R\$ 421,64, assegurando-se que o valor atual dos proventos altere dos atuais R\$ 7.196,88 para R\$ 7.184,00;
- g) quanto à aposentadoria de **MARIA LÚCIA DE AZEVEDO**, matrícula nº 331430, corrija ou justifique o valor atual de R\$ 4.249,78, quando o valor correto é de R\$ 4.245,54, considerando a aplicação do atual valor do subsídio para classe, padrão e proporcionalidade de 18/30 avos registrados no Abono Provisório;
- concernente aos proventos atualizados de OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO, retifique o percentual de ATS para 12% em consonância com o constante do Abono Provisório;



i) em relação à aposentadoria de **RITA ANTÔNIA DOS SANTOS**, matrícula nº 256625, corrija a parcela VPNI LEI 4426/2009 e compatibilize os proventos atuais com a proporcionalidade de 19/30 avos consignada no abono provisório, atentando para os reflexos nas outras parcelas (ATS e GAEA), fazendo-se o cotejo entre os valores devidos e os pagos a maior a fim de providenciar o ressarcimento ao erário, observando as orientações fixadas na Decisão nº 6657/06 e os artigos 119 e 120 da LC nº 840/11.

2.2 Resposta à Questão de Auditoria 3

Estão corretos os procedimentos adotados pela SSPPS/DF para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridos e não usufruídos ou não computados para fins de concessão de abono de permanência ou aposentadoria?

2.2.1 Achados de Auditoria

Inclusão indevida do Adicional de Qualificação (AQ) na base de cálculo da conversão em pecúnia.

Pagamentos em duplicidade ou indevidos da licença-prêmio adquirida convertida em pecúnia, o que causou prejuízo ao erário.

2.2.1.1 Análises e Evidências

- 45. A licença-prêmio não usufruída e não contada para outros efeitos pode ser convertida em pecúnia, conforme autoriza o artigo 142 da LC nº 840/2011.
- 46. Preliminarmente, foram obtidos nos sistemas SIGRH e SIGRHWEB os dados relativos às datas de aposentadoria, aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, ao valor percebido a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia e ao último contracheque anterior à aposentadoria, excluindo-se as parcelas não incorporáveis. Durante o período de 2011 a junho de 2015, chegou-se ao total de 61 servidores contemplados com a conversão em pecúnia de períodos de licença prêmio não usufruídos (rubrica 2034).
- 47. A seguir, verificou-se a convergência entre os valores referentes ao saldo de licença-prêmio não usufruído (SIGRH, tela CADLAR35) e à conversão em pecúnia (SIGRHWEB, rubrica 2034). Divergências indicariam que ao menos parte do saldo foi



usada para contagem em dobro para fins de concessão de abono de permanência/aposentadoria, ou teria havido erro no pagamento pela jurisdicionada ou, ainda, inconsistência nos lançamentos feitos no SIGRH.

- 48. Dos saldos de licença-prêmio constantes no SIGRH, não foi possível verificar pelo próprio sistema se eles foram usados para fins de abono de permanência/aposentadoria ou se foram convertidos em pecúnia. Com isso, foram analisados também os processos físicos de abono de permanência e conversão de licença-prêmio em pecúnia.
- 49. Assim, pode-se afirmar que a verificação das normas aplicáveis ao caso foi empreendida via análise documental dos processos relativos ao abono de permanência e à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

BASE DE CÁLCULO E MÊS DE REFERÊNCIA

50. Inicialmente, cumpre mencionar o entendimento vigente, firmado pelo TJDFT, sobre as parcelas que devem ser convertidas em pecúnia e qual o mês de referência a ser utilizado.

A base de cálculo para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é a remuneração percebida pelo servidor à época da aposentadoria, compreendendo essa o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei." (20040110328334APC, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, DJ de 23/06/2008; 200901100315582APC, Relator Cruz Macedo, DJ de 02/02/2011; e 20100111566034APC, Relator João Egmont, DJ de 06/10/2011). (Grifou-se).

51. Como mês de referência a ser usado para o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, deve-se entender aquele vigente à data da aposentadoria e não o mês anterior. Assim, caso uma nova tabela de remuneração entre em vigor no mês da aposentadoria, o servidor fará jus à conversão em pecúnia com base nesses novos valores vigentes e não os constantes no contracheque do mês anterior. Ainda sobre o tema, reafirmando o posicionamento do precedente supramencionado, em recente julgado, assim se manifestou o TJDFT:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O servidor aposentado faz jus ao valor relativo à licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
- 2. A base de cálculo deverá ser a remuneração recebida no mês de exoneração.

[...]



(Acórdão n.629670, 20120110241279ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 29/10/2012. Pág.: 196). Grifou-se.

52. Sobre a base de cálculo, nos termos da LC nº 840/2011, pode-se entender as vantagens pecuniárias permanentes como aquelas relativas ao cargo (art. 76) e as relativas ao servidor (a exemplo do ATS e da VPNI, conforme os arts. 88 e 90). As demais parcelas não devem incidir, portanto, para fins da conversão em pecúnia das licenças-prêmio. O TJDFT já se manifestou especificamente sobre a não inclusão de auxílio-alimentação e adicional noturno na base de cálculo, nos seguintes termos:

Se o auxílio alimentação e o adicional noturno são verbas indenizatórias devidas ao servidor em atividade não podem compor a base de cálculo para ressarcimento de licença-prêmio não gozada paga após a exoneração do servidor. (Acórdão nº 632707, 20120110367095ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/10/2012, Publicado no DJE: 08/11/2012. Pág.: 218)

53. Nos parágrafos seguintes, foram relacionados os casos dos pagamentos em desconformidade com a legislação vigente.

PAGAMENTOS INDEVIDOS

- 54. Durante os trabalhos, foram detectados casos de pagamentos de Licença-Prêmio por assiduidade – LPA convertidas em pecúnia com a inclusão indevida na base de cálculo de parcela temporária (Adicional de Qualificação – AQ), bem como pagamentos em duplicidade ou a maior.
- 55. De início, cabe destacar que o Adicional de Qualificação AQ regido Pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, não é vantagem pecuniária permanente, por três motivos: (1) a sua concessão tem validade de quatro anos, cessando seus efeitos após esse prazo (art. 27, § 3º, da Lei nº 4426/2009); (2) os servidores cedidos para órgão ou entidade fora do GDF não fazem jus a esse benefício (art. 28 da Lei nº 4426/2009 e art. 11 do Decreto nº 31452/2010); e (3) não integra proventos de aposentadoria e benefícios de pensão (art. 7º, § 3º, do Decreto nº 31452/2010).
- 56. Consolidando todas as divergências pecuniárias sobre o presente achado encontradas no curso desta Auditoria, chegou-se ao Quadro III, a seguir, cujos valores informados deverão ser ressarcidos ao erário, nos termos dos artigos 119 e 120 da LC nº 840/11, assegurando-se a servidores e pensionistas o contraditório e a ampla defesa no caso de pagamentos de valores maiores que os devidos:





	QUADRO III – DIVERGÊNCIAS NA CONVERSÃO DE LPA EM PECÚNIA (SSPPS/DF) Diferença a maior (+)					
Matrícula	Nome	Motivo	ou a menor (-)			
34431-1		Servidora tem direito à percepção de R\$ 105.006,48 referente à conversão da LPA em pecúnia. Todavia, esse mesmo valor foi pago em duplicidade nos meses de maio e julho de 2012, acarretando em um pagamento a maior no valor de R\$ 105.006,48. (fls. 72 e 75/76)	R\$ 105.006,48 (+)			
33126-0	CLÁUDIO DA SILVA CAMARGOS	Servidor tem direito à percepção de R\$ 44.964,30 referente à conversão da LPA em pecúnia. Entretanto, segundo o SIGRH, houve um pagamento de R\$ 41.446,31 a esse título em fevereiro de 2013 e um outro pagamento de R\$ 44.873,78 no mês de junho de 2014, totalizando R\$ 86,320,09, resultando em um pagamento indevido de R\$ 41.355,79. (fls. 72 e 77/78)	R\$ 41.355,79 (+)			
25308-1	ELIANE CHAVES DA GRACA	Pagamento da conversão da LPA em pecúnia em março de 2015 no valor de R\$ 116.072,64. Pagamento de R\$ 4.890,48 na rubrica 2034 e na versão 14 da folha sem a comprovação do direito. (fls. 72 e 79/80)	R\$ 4.890,48 (+)			
22226-7	HÉLIO JOSÉ DA SILVA	Pagamento da conversão da LPA em pecúnia em novembro de 2014 no valor de R\$ 33.109,25. Pagamento de R\$ 12.415,37 na rubrica 2034 sem a comprovação do direito. (fls. 73 e 81)	R\$ 12.415,37 (+)			
224460-X	LUCIENE MARIA VIEIRA MELO	Servidora tem direito à percepção de R\$ 107.471,28 referente à conversão da LPA em pecúnia. Entretanto, segundo o SIGRH, houve um pagamento de R\$ 108.276,28 decorrente preponderantemente da inclusão do adicional de qualificação – AQ – na base de cálculo. A diferença indevida de R\$ 805,00 deve ser ressarcida. (fls. 73 e 82)	R\$ 805,00 (+)			
22788-9	ROSIMARY SOARES DE ARAUJO	Servidora tem direito à percepção de R\$ 69.723,00 referente à conversão de 9 meses da LPA em pecúnia. Entretanto, segundo o SIGRH, houve um pagamento de R\$ 137.439,95 decorrente preponderantemente da conversão de 18 meses. A diferença indevida de R\$ 67.716,95 deve ser ressarcida. (fls. 73 e 83/103)	R\$ 67.716,95 (+)			
34332-3	SANDRA FRANCISCA LIMA DA SILVA	Servidora tem direito à percepção de R\$ R\$ 288.700,86 a título de conversão. O valor correto é R\$ 286.369,86 e a diferença indevida de R\$ 2.331,00 decorreu da inclusão do AQ na base de cálculo, o que enseja a devolução da diferença. (fls. 73 e 104)	R\$2.331,00 (+)			
AGAMENTO	R\$ 234.521,07 (+)					
REIUÍZO AC	D ERÁRIO (em R\$)		R\$ 234.521,07			

57. Além dos casos listados acima, merece esclarecimentos pela jurisdicionada a situação dos servidores SILVANIO PEREIRA DO NASCIMENTO (percebeu R\$ 64.050,40 em 08/2013 e R\$ 4.798,23 em 12/2013), JOÃO BATISTA DA SILVA (percebeu R\$ 16.237,57 em 03/2011 e R\$ 5.412,50 em 04/2011), FRANCISCO RIBEIRO DE MENDONÇA (percebeu R\$ 4.798,23 em 12/2013 e R\$ 1.837,49 nos meses de janeiro a junho de 2011) e ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS (percebeu R\$ 889,17 nos meses de janeiro a abril de 2011), vide lista de folhas 72/73.



APROVEITAMENTO DE PERÍODOS

- 58. Quanto à conversão de períodos já usufruídos ou contados para fins de aposentadoria ou abono de permanência, há posição consolidada desta Corte e do TJDFT quanto à impossibilidade de conversão em pecúnia, como se vê:
 - "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:
 - a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF;
 - b) cientificar à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo "a quo" é a data de publicação do ato de aposentadoria;

[...] (Decisão TCDF nº 1152/2005. Processo nº 3296/2004)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

[...]

II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário;

[...]

(Decisão TCDF nº 1935/2012. Processo nº 2233/2012)

[...]

3. O servidor que, ao se aposentar, não desfrutou da totalidade das licenças-prêmio a que tinha direito nem utilizou-as para efeito de aposentadoria, faz jus ao recebimento do benefício, convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

4. Havendo prova de que o tempo referente às licenças-prêmio não usufruídas foi utilizado para a contagem de tempo para aposentadoria e a concessão de abono de permanência, incabível sua conversão em pecúnia.

[...]

(Acórdão nº 760429, 20130110174207APO, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE de 19/02/2014, p. 91)

[...]

1- Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao usufruto de três meses de licença-prêmio por assiduidade, a cada cinco anos de exercício ininterruptos, sendo certo que o pedido formulado por servidor aposentado, de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído e não contado em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço, encontra agasalho na disposição contida no artigo 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, na redação aplicável, em combinação com a Lei Distrital nº 197/91, aplicáveis ao caso, pois, do contrário, dar-se-ia o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

[...]

(Acórdão nº 715777, 20090110084837APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE de 30/09/2013, p. 141)"

59. Na amostra examinada não se apuraram casos de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio já utilizados, seja para fins de percepção de abono de permanência, seja para contagem em dobro para aposentadoria. Tampouco foram apuradas ocorrências de cálculos com base em remuneração superior ao teto remuneratório então vigente.

2.2.1.2 Causas e efeitos

- 60. De todo o exposto, verificou-se a existência de falhas nos controles internos dos procedimentos da jurisdicionada, o que causou prejuízo ao erário.
- 61. Em decorrência ocorreram pagamentos de valores indevidos aos beneficiados pela conversão, seja pelo pagamento de determinadas espécies de vantagens (rubricas) a alguns servidores em desconformidade com a legislação de



regência e com o entendimento constante em julgados do TJDFT, seja pelo pagamento em duplicidade ou sem a comprovação do direito da conversão em pecúnia da LPA, o que, por sua vez, gera prejuízos ao erário.

2.2.1.3 Proposições

- 62. De todo o exposto, sugere-se ao e. Plenário:
 - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Paz Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei:
 - a) abstenha-se de incluir na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia o Adicional de Qualificação (AQ) regido pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, por não ser vantagem pecuniária permanente;
 - b) em relação aos servidores listados no Quadro III (fls. 277/278), justifique os valores pagos a maior ou proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, na forma dos artigos 119 e 120 da LC nº 840/11, atualizados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, garantindo-se a esses servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa;
 - c) em relação aos servidores listados no § 57, verificar a regularidade dos pagamentos das conversões de LPA em pecúnia realizados.

2.3 Resposta à Questão de Auditoria 4

Os critérios de que se serve a SSPPS/DF para controlar as situações das beneficiárias de pensão civil, habilitadas na condição de filha maior solteira, fundamentada nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 (Decisão nº 1.327/2007) são adequados e suficientes para evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor?



2.3.1 Achados de Auditoria

Não foram identificadas situações de continuidade de pagamento de benefício a pensionista (filha maior e solteira) que não mais reúne os requisitos exigidos pela legislação e pela Decisão 1327/07-TCDF.

2.3.1.1 Análises e Evidências

2.3.1.1.1 Da pensão temporária da filha maior solteira

- 63. Mediante a Nota de Auditoria nº 003/2015, foi solicitada a lista de beneficiárias de pensão civil vinculadas à SSPPS/DF, habilitadas na condição de filha maior solteira, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58, em que estivessem discriminados: nome, CPF, declaração de que permaneciam na condição de solteiras (inexistência de união estável) e de que não exerciam cargo ou emprego público em caráter permanente.
- 64. Em atendimento, a jurisdicionada encaminhou por e-mail, de 26/08/2015, a relação de beneficiárias que se encontram nessa situação. Todavia, deixou de apresentar a declaração periódica das beneficiárias de que permanecem na situação de solteiras, não mantêm relacionamento característico de união estável e não exercem cargo ou emprego público em caráter permanente, conforme exigência contida na Decisão nº 1.327/2007 e no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 160/07 SEPLAG. Apenas informou que já solicitou o preenchimento da referida declaração pelas beneficiárias.
- 65. De posse das informações, foi possível efetuar o cruzamento dos dados obtidos com os constantes no SIAPE, no SIGRH, na Relação Anual de Informações Sociais RAIS (Bases: 2007, 2008, 2009 e 2011) e nos Portais de Transparência do Governo Federal, em especial no do Tribunal de Contas da União. Da análise, não foram identificadas situações de continuidade de pagamento de benefício a pensionista (filha maior e solteira) que não mais reúne os requisitos exigidos pela legislação e pela Decisão 1327/07-TCDF.

2.3.1.2 Proposições

- 66. Pelo exposto, sugere-se:
 - I. recomendar à SSPPS/DF que implemente verificações periódicas com a finalidade de aferir se permanecem inalteradas as condições que ensejaram a concessão de pensão civil temporária a filhas maiores solteiras (Lei nº 3.373/58), conforme Decisão nº 1327/07, exigindo, se for o caso, a



apresentação de elementos probantes, de modo que fique comprovado, relativamente às beneficiárias:

- a) ser solteira ou não manter relacionamento que caracterize união estável:
- b) não ser ocupante de cargo ou emprego público permanente na Administração Pública direta ou indireta;
- c) não se encontrar na situação de beneficiária de pensão vitalícia na condição de cônjuge ou companheira.

3 OUTROS ASSUNTOS

3.1 AUDITORIAS ANTERIORES

67. Conforme mencionado anteriormente, a área de ativos, inativos e pensionistas da SSPPS/DF foi auditada por esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal no ano de 2010 (Processo nº 6.858/2010). Consulta feita junto ao e-TCDF deste Tribunal dá notícia de que o referido processo encontra-se arquivado. Todavia, consta na Decisão nº 4.945/2013 determinação à jurisdicionada que adote providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria, conforme abaixo:

DECISÃO Nº 4.945/2013

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 686/726, 898/937 e 940/947; II. ter por cumpridas as deliberações contidas no inciso III itens 1, 2, 5 e 6, e inciso IV, itens 1 e 2, da Decisão nº 720/2012; III. determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) mantenha o ADI/STF nº acompanhamento da 3666, do Mandado Segurança/TJDFT n^{o} 2011.01.1.190966-7, Declaratória/TJDFT nº 2011.01.1.195020-4 até o seu deslinde, adotando as medidas pertinentes; b) acompanhe o andamento do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 5.589/2010, cuja análise se encontra sobrestada aguardando o desfecho da Ação Ordinária nº 2011.01.1.236243-9, impetrada pelo SINDIRETA com vistas a anular a deliberação mencionada, adotando as medidas necessárias em face do que vier a ser decidido; IV. autorizar o arquivamento dos autos em exame."

68. Em consulta ao sítio do STF na internet, observou-se que a ADI nº 3666 não possui movimentação processual desde o ano de 2006, à exceção da substituição do Relator ocorrida em 06/2013 (fls. 105). Quanto ao Mandado de Segurança /TJDFT nº 2011.01.1.190966-7, o Excelentíssimo Juiz de Direito ratificou a liminar deferida nos autos, para determinar em definitivo o pagamento, aos integrantes da categoria dos Técnicos Penitenciários do DF, do adicional de insalubridade que lhes fora suprimido desde o momento da supressão (fls. 106/111). Em sede de reexame necessário



(Acórdão nº 898.942) o e. TJDFT definiu que o termo inicial para o pagamento do adicional deve ser a data da impetração do Mandado de Segurança, no caso, 30/11/2011. De todo modo, ainda não se esgotaram as possibilidades de recurso, cabendo manter-se o acompanhamento da lide.

- 69. Em relação à Ação Declaratória/TJDFT nº 2011.01.1.195020-4, foi reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do autor, motivo este que levou à extinção do processo, sem exame de seu mérito (fls. 112/118).
- 70. Quanto ao item "III.b", o Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 5.589/2010 continua sobrestado, conforme Decisão nº 5.912/2012, tendo em conta que a Ação Ordinária nº 2011.01.1.236243-9 ainda não transitou em julgado (fls. 119/121).

3.2 OFÍCIO № 61/2015-MF – PAGAMENTO IRREGULAR DA GETAP

- 71. O Ofício em referência encaminha documentação acompanhada de expediente com pedido de representação acerca de suposta irregularidade no tocante ao pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária GETAP, criada pela Lei 3.786/2006 (fls.122/242).
- 72. Tendo por escopo apenas o pagamento da referida gratificação no âmbito da SSPPS/DF, constatou-se via SIGRH que:
 - a) no período examinado, a Jurisdicionada observou o limite de remuneração de R\$ 4.000,00 (art. 1º, §2º da Lei nº 3.786/2006), e de R\$ 5.100,00 (Lei 4.123/2008) de forma que o valor da Gratificação de R\$ 1.000,00 por vezes não foi paga na totalidade, só o sendo após a eliminação do teto pela Lei nº 5.190/2013;
 - b) O limite de 156 cotas a partir da Lei nº 5190/2013 foi observado;
 - c) não se encontraram evidências de que a rubrica 1627 GETAP- tenha sido paga a Servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
- 73. Nesse cenário, não havendo indícios de irregularidades e dada a pequena materialidade que envolve a despesa dessa gratificação, não se estenderam os trabalhos de auditoria, cabendo apenas dar notícia ao Tribunal do Ofício nº 61/2015-MF, da documentação que o acompanha e o resultado das investigações preliminares aqui relatadas.



4 CONCLUSÃO

- 74. A par dos resultados apurados no decorrer dos trabalhos da presente Auditoria de Regularidade, levada a efeito na SSPPS/DF, a equipe designada concluiu que as recomendações de correção posterior emanadas das decisões do Tribunal foram cumpridas pelo órgão.
- 75. A conferência dos aspectos financeiros da amostra selecionada, à luz da Decisão nº 77/2007, comprovou a aderência dos pagamentos às disposições legais que regem a estrutura remuneratória do órgão, com ressalva aos pagamentos efetuados a alguns pensionistas que tiveram a atualização dos estipêndios pensionais em valores diferentes aos índices de atualização do RGPS.
- 76. No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de períodos de licençasprêmio não gozadas, a equipe posiciona-se pela regularidade com ressalva dos procedimentos adotados pela SSPPS/DF ante as falhas nos controles internos existentes, o que resultou em pagamentos indevidos. Dessa forma, a jurisdicionada deverá providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior.
- 77. É bem de ver que os achados de auditoria evidenciados derivam de falhas nos controles internos, assim cabe recomendação à jurisdicionada que adote políticas de fortalecimento de seus controles internos, conforme casos listados nos Quadros II e III.

5 SUGESTÕES

- 78. Pelo exposto, sugere-se:
 - I. dar conhecimento ao Tribunal do Ofício nº 61/2015-MF, da documentação que o acompanha e de que, no curso da auditoria não se encontraram indícios de irregularidade no pagamento da Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária – GETAP, criada pela Lei 3.786/2006;
 - II. ter por cumpridas as determinações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior constantes dos Quadro I e II (fls. 262/264 e 265/267, respectivamente), à exceção daquelas que apresentam pendências, cujas medidas saneadoras se encontram especificadas no item V;
 - III. ter por regulares os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, salvo em relação aos pagamentos dos interessados listados no item V, no qual foram consignadas propostas de regularização;

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL



IV. recomendar à SSPPS/DF que implemente verificações periódicas com a finalidade de aferir se permanecem inalteradas as condições que ensejaram a concessão de pensão civil temporária a filhas maiores solteiras (Lei nº 3.373/58), conforme Decisão nº 1327/07, exigindo, se for o caso, a apresentação de elementos probantes, de modo que fique comprovado, relativamente às beneficiárias:

- a) ser solteira ou n\u00e3o manter relacionamento que caracterize uni\u00e3o est\u00e1vel;
- b) não ser ocupante de cargo ou emprego público permanente na Administração Pública direta ou indireta;
- c) não se encontrar na situação de beneficiária de pensão vitalícia na condição de cônjuge ou companheira.
- V. determinar a SSPPS/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando quando cabíveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere às impropriedades de que cuidam os Quadros II e III (fls. 265/267 e 277/278, respectivamente), enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas e/ou as providências adotadas, bem assim inserindo no processo próprio, relativo à concessão, a mesma documentação comprobatória das correções realizadas:
 - a) cientifique a pensionista MARIA CASATI DE MORAES, matrícula nº 1766473, sobre a possibilidade de opção pelo reajustamento da pensão pelo instituto da paridade considerando a existência a esse direito, conforme a Decisão 719/2012-TCDF, atentando para a necessidade de, em havendo revisão, encaminhar o respectivo ato ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;
 - b) revise a atualização efetuada pelos índices do RGPS no que tange às pensões em favor de:
 - ELIZABETE LIMA SANTANA, matrícula nº 1575945, com valor atual de R\$ 5.442,47, em vez de R\$ 4.783,96;
 - 2) **GLÓRIA TAVARES DO NASCIMENTO,** matrícula nº 185030X, com valor atual de R\$ 5.321,15, em vez de R\$ 5.606,70;
 - c) observando os reflexos nos pagamentos posteriores e tornando sem efeito os documentos substituídos, revise os Títulos de Pensão das beneficiárias:
 - 1) **GEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS,** matrícula nº 1570226, pelo uso incorreto



respectivamente do vencimento de R\$ 282,80 e salário mínimo de R\$ 300,00, em vez de R\$ 317,50 e R\$ 350,00, vigentes em 2/05/2006, o que ocasionou o cálculo errôneo do complemento do salário mínimo e da GDAT;

- 2) MARIA CASATI DE MORAES, matrícula nº 1766473, pela consignação de valores equivocados da opção 55% e da Representação Mensal relativos ao DF-08, respectivamente, nos valores de R\$ 8,23 e R\$ 924,00, em vez de R\$ 8,31 e R\$ 933,24, certificando-se de que, caso seja mantida a atual sistemática de reajustamento, o valor atual da pensão passe de R\$ 6.613,96 para 7.165,93;
- 3) MARIA DE LOURDES BRASILEIRO, matrícula nº 1792679, pela falha na adoção como parâmetro para cálculo de complemento do salário mínimo do valor de R\$ 455,00, quando vigia o valor de R\$ 465,00, o que subtraiu em R\$ 10,00 do valor correto do título, certificando-se, por consequência de que o valor atual da pensão de R\$ 3022,28, passa a ser de R\$ 3.054,52;
- 4) **NAIR RODRIGUES MAAS,** matrícula nº 16516915, pelo uso do valor indevido da parcela Décimos no valor de R\$ 3.171,06. O correto é o valor de R\$ 3.407,66 composto de R\$ 805,24 (4/10 DFG-13), R\$ 960,30 (2/10 EP-11), R\$ 864,28 (2/10 EP-10) e R\$ 777,84 (2/10 EP-09);
- d) em relação às pensões de interesse de DEISE DE BRITO CORDEIRO (matrícula nº 1587374), DIVINA CAROLINA DE JESUS AMORAS (matrícula nº 1792652), ERENITA DE SOUSA SOARES (matrícula 0193679-4), WANEIDE DA COSTA (matrícula nº 1964895), rever os atos de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12 a contar de 29.03.2012, data da promulgação dessa emenda, conforme orientação fixada na Decisão nº 4148/2013, Processo nº 19.417/2012, após o que deverão ser encaminhados ao TCDF via SIRAC para apreciação e registro;
- e) em relação à pensão em benefício de **GIDALVA ROSA DA CRUZ BARBOSA**, matrícula nº 1102397, revise o valor dos vencimentos consignados equivocadamente no título de pensão no valor de R\$ 523,18, para considerar o valor correto de R\$ 361,98, correspondente à classe e padrão do cargo de Auxiliar de Administração Pública, tornando sem efeito os documentos a



serem substituídos, bem como reveja o ato de pensão a fim de aplicar os efeitos da EC nº 70/12.

- f) no que tange à aposentadoria de **JOÃO BATISTA DA SILVA**, matrícula nº 318388, corrija a parcela de VPNI atualmente considerada no valor incorreto de R\$ 434,52, quando o correto é R\$ 421,64, assegurando-se que o valor atual dos proventos altere dos atuais R\$ 7.196,88 para R\$ 7.184,00;
- g) quanto à aposentadoria de **MARIA LÚCIA DE AZEVEDO**, matrícula nº 331430, corrija ou justifique o valor atual de R\$ 4.249,78, quando o valor correto é de R\$ 4.245,54, considerando a aplicação do atual valor do subsídio para classe, padrão e proporcionalidade de 18/30 avos registrados no Abono Provisório;
- h) concernente aos proventos atualizados de OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO, retifique o percentual de ATS para 12% em consonância com o constante do Abono Provisório;
- i) em relação à aposentadoria de RITA ANTÔNIA DOS SANTOS, matrícula nº 256625, corrija a parcela VPNI LEI 4426/2009 e compatibilize os proventos atuais com a proporcionalidade de 19/30 avos consignada no abono provisório, atentando para os reflexos nas outras parcelas (ATS e GAEA), fazendo-se o cotejo entre os valores devidos e os pagos a maior a fim de providenciar o ressarcimento ao erário, observando as orientações fixadas na Decisão nº 6657/06 e os artigos 119 e 120 da LC nº 840/11;
- j) abstenha-se de incluir na base de cálculo da conversão de LPA em pecúnia o Adicional de Qualificação (AQ) regido pela Lei nº 4426/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 31.452/2010, por não ser vantagem pecuniária permanente;
- k) em relação aos servidores listados no Quadro III (fl. 277), justifique os valores pagos a maior ou proceda à restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, na forma dos artigos 119 e 120 da LC nº 840/11, atualizados na forma da Emenda Regimental nº 13/2003 e da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;
- em relação aos servidores listados no § 57, verificar a regularidade dos pagamentos das conversões de LPA em pecúnia realizados.



- VI. recomendar à SSPPS/DF que adote políticas de fortalecimento de seus controles internos, tendo em conta os achados de auditoria evidenciados nos Quadros II e III;
- VII. autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à SSPPS/DF para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas, em especial no que se refere ao pleno conhecimento das informações contidas nos Quadros II e III.,

À consideração superior.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Jorge Luiz Pessoa Faria Auditora de Controle Externo Matrícula nº 303-4 Renato Fabbrini Marsiglio Auditor de Controle Externo Mat. nº 1450-2